



PROJETO DE LEI Nº 08/2026

“Atualiza e consolida a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Minduri aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica reformulada, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destinada a custear os serviços de iluminação pública prestados nas vias, logradouros e bens públicos do Município de Minduri.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública compreende, além do consumo de energia elétrica, os custos diretos e indiretos relacionados à administração, operação, manutenção, expansão, modernização, efficientização energética, melhoria tecnológica e gestão do sistema de iluminação pública municipal.

Art.2º - Constitui fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular no território do Município;

II – a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art.3º - É sujeito passivo da CIP o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, excetuados os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 2º, inciso II, o sujeito passivo será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel urbano, edificado ou não, sem ligação regular de energia elétrica.



Art. 4º – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente com base no consumo de energia elétrica do imóvel, mediante aplicação de percentual incidente sobre a Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao Município, observadas as seguintes faixas de consumo:

Consumo mensal (kWh)	Percentual incidente
até 30	isento
de 31 a 50	1,5%
de 51 a 100	3,0%
de 101 a 200	6,0%
de 201 a 300	9,0%
acima de 300	10,0%

§1º - Para os imóveis urbanos que não disponham de ligação regular de energia elétrica, a base de cálculo da CIP corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, com lançamento e recolhimento anual, competindo ao Município a respectiva arrecadação, inclusive mediante lançamento juntamente com o IPTU ou por outro meio previsto na legislação municipal.

§2º – Os percentuais e faixas de consumo previstos neste artigo poderão ser reajustados anualmente, por decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, vedado qualquer aumento real sem prévia autorização legislativa.

Art.5º - O produto da arrecadação da CIP constitui receita vinculada, destinada ao custeio e investimento no sistema de iluminação pública do Município.

Parágrafo único. Os recursos da CIP poderão ser aplicados, dentre outras finalidades compatíveis com o serviço de iluminação pública, em:

- I** – modernização do parque de iluminação pública, inclusive substituição por luminárias de LED;
- II** – projetos de eficiência energética e redução de perdas;
- III** – implantação e manutenção de sistemas de telegestão, monitoramento e controle remoto;



IV – geração de energia a partir de fontes renováveis destinada ao sistema de iluminação pública;

V – expansão da iluminação em áreas urbanas, praças, parques, equipamentos públicos e espaços de interesse coletivo;

VI – estudos técnicos, projetos executivos, fiscalização e gestão do sistema;

VII – pagamento de contratos, parcerias, concessões ou instrumentos congêneres relacionados ao serviço.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular até 30% (trinta por cento) da receita arrecadada com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para aplicação em outras finalidades e despesas correntes, nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Parágrafo único. A desvinculação de que trata este artigo possui caráter autorizativo e temporário, observando-se o prazo de vigência estabelecido na norma constitucional de regência.

Art.7º - É facultada a cobrança da CIP na fatura mensal de consumo de energia elétrica, mediante convênio ou contrato celebrado entre o Município e a concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica.

Art.8º - Aplicam-se à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e da legislação tributária municipal, inclusive quanto à fiscalização, lançamento, cobrança e penalidades.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.034, de 23 de dezembro de 2015.

Minduri, de fevereiro de 2026.

JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE
ANDRADE
NETO:79426468
668
JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE
ANDRADE
NETO:79426468668
2026.02.05 15:19:03
-03'00'

José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 005/2026

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei que atualiza e consolida a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que atualiza e consolida a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, atualmente regulamentada pela Lei Municipal nº 1.034, de 23 de dezembro de 2015.

A presente proposição legislativa decorre de avaliações técnicas realizadas pela Administração Municipal, bem como das discussões provocadas no âmbito do Poder Legislativo, notadamente por meio dos Requerimentos nº 69/2025 e nº 77/2025, nos quais foram solicitados esclarecimentos acerca da forma de cálculo, dos critérios de atualização monetária e da destinação dos recursos arrecadados a título de contribuição de iluminação pública.

Conforme esclarecido nas respostas encaminhadas a esta Casa Legislativa, a legislação vigente não prevê expressamente cláusula de reajuste anual, tendo a Administração adotado, ao longo dos anos, a aplicação do INPC como prática administrativa para recomposição monetária dos valores, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro da contribuição. Tal circunstância evidenciou a necessidade de adequação normativa, de modo a conferir maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade ao procedimento de cobrança.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora apresentado promove a positivação, em nível legal, do critério de cálculo da CIP com base em faixas de consumo de energia elétrica, modelo já consagrado na legislação municipal e amplamente aceito pela jurisprudência, ao mesmo tempo em que institui cláusula expressa de reajuste, limitada à recomposição inflacionária, vedado qualquer aumento real sem prévia autorização legislativa.

Além disso, a proposta amplia e detalha as finalidades de aplicação dos recursos da CIP, permitindo que sejam utilizados não apenas para o custeio tradicional



da iluminação pública, mas também para ações de modernização, eficiência energética, expansão do sistema, implantação de novas tecnologias e gestão do parque de iluminação, alinhando o Município de Minduri às boas práticas adotadas por outros entes municipais.

Ademais, o projeto contempla a autorização para a desvinculação de até 30% (trinta por cento) das receitas da CIP. Referida previsão esta fundamentada no Artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Tal medida visa conferir maior eficiência e flexibilidade à gestão financeira municipal, permitindo que eventuais superávits ou saldos financeiros não utilizados imediatamente nas hipóteses autorizadas em lei possam socorrer outras demandas públicas essenciais, sem prejuízo à continuidade e à qualidade dos serviços de iluminação previstos nesta Lei, garantindo que a administração atenda ao princípio da unidade de tesouraria e ao interesse público primário.

Importante destacar que a iniciativa não cria nova contribuição, nem majora tributos, limitando-se a atualizar e consolidar o marco legal existente, corrigindo lacunas normativas identificadas ao longo da aplicação da Lei nº 1.034/2015 e respondendo de forma objetiva aos questionamentos formulados por esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, confio no elevado espírito público dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que sua aprovação representará um avanço institucional, fortalecendo a transparência, a segurança jurídica e a adequada gestão dos recursos destinados à iluminação pública no Município de Minduri.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Minduri, 05 de fevereiro de 2026.

JOSE BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE
NETO:79426468668

JOSE BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE
NETO:79426468668
2026.02.05 15:18:43 -03'00'

José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

Exma. Sra.

Jaciara Portela Nascimento

MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri
Nesta.

